AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DME ENERGÉTICA S.A - DMEE

Ref.: Processo Licitatório nº 001/2022 – Processo administrativo nº 016/2022.

RH ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 04.059.159/0001-32, localizada em A.D.E Conjunto 10, Lote 01, CEP: 71.988-540, Águas Claras/DF, endereço eletrônico: regis@rhengenharia.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, amparada pelo item 12 do Edital, interpor, tempestivamente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão administrativa da Ilustre Autoridade julgadora que resolveu INABILITAR a Recorrente no presente certame, requerendo que a decisão ora combatida seja melhor apreciada e reconsiderada, tornando HABILITADA A RECORRENTE NO CERTAME ou, em caso negativo, que o presente apelo seja devidamente instruído e encaminhado à AUTORIDADE SUPERIOR, para ser apreciado na forma da Lei, pelos motivos de fato de direito que ora passa a aduzir:

1. DOS FATOS

Trata-se de licitação promovida pela DME ENERGÉTICA, cujo critério de julgamento é o de menor preço, sob regime de contratação semi-integrada, possuindo como objeto a construção do empreendimento denominado SE Distrito.

No dia 1º de agosto de 2023 deu-se a abertura da sessão do processo licitatório DMED nº 001/2023, tendo o órgão licitante credenciado as 4 (quatro) empresas que participaram da licitação, tendo a empresa ora Recorrente apresentado a 2ª melhor proposta.

As 4 (quatro) empresas que participaram da licitação foram classificadas, desta forma, a Comissão de Licitação passou para a análise dos documentos de habilitação, que compõem o envelope 2, tendo a sessão sido suspensa para a realização de diligência referente aos documentos apresentados pela empresa ENERGY SUBSTATION SERVICES LTDA.

No dia 03.08.2023, a sessão foi retomada, tendo a empresa ENERGY SUBSTATION SERVICES sido declarada inabilitada, por não ter atendido aos requisitos mínimos de qualificação técnica.

Desta forma, a Comissão de Licitação passou para a análise dos documentos habilitatórios da empresa RH ENGENHARIA, ora Recorrente, tendo a empresa, no dia 15.08.2023, sido inabilitada no certame por, supostamente, não ter cumprido o disposto no item 6.1.e.3.c do Anexo I do Edital, pois a Comissão de Licitação tentou contato telefônico e por e-mail com a empresa FLORA S.A, para verificar se o atestado fornecido pela empresa atendia aos requisitos do Edital, porém, não obteve resposta da empresa.

A Comissão de Licitação inabilitou a empresa ora Recorrente pelo simples fato de o atestado apresentado não possuir o termo “fornecimento”, entretanto, tal decisão não merece prosperar, uma vez que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente, inclusive o fornecido pela empresa FLORA S.A suprem de forma plena as exigências do Edital, sendo desarrazoado, desproporcional e com um excesso de formalismo a decisão tomada pela Comissão de Licitação, sendo que, a empresa RH ENGENHARIA, ao prestar os serviços listados nos atestados, acabou, por via de consequência, FORNECENDO e instalando o sistema de proteção, controle e supervisão.

Desta forma, os fundamentos utilizados para a inabilitação da Recorrente observaram de forma incoerente os atestados de capacidade técnica apresentados, não se mostrando razoável o julgamento com a verdadeira realidade/finalidade alcançada pelos atestados apresentados por esta licitante.

Assim, com devido respeito à douta Comissão de Licitação, não pode prosperar o resultado ora combatido, porquanto, a documentação apresentada atendeu na integra as determinações expressamente definidas no Edital da presente Concorrência, senão vejamos:

2. DAS RAZÕES QUE ENSEJAM A HABILITAÇÃOI DA EMPRESA RH ENGENHARIA

A ora Recorrente foi inabilitada por ter, supostamente, descumprido com o disposto no item 6.1.e.3.c, do Anexo I do Edital, que assim dispõe:

> [...]
> e) A documentação relativa à Qualificação Técnica consiste em:
> [...]
> 3. Atestado (s) expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a LICITANTE executou, satisfatoriamente, serviços de construção de subestação de energia em 138 kV ou superior, contemplando serviços civil, elétrico e eletromecânico com nos mínimos as seguintes atividades:
> [...]
> c-) Fornecimento e Instalação de Sistema de Proteção, Controle e Supervisão;

O fundamento utilizado para a inabilitação da RH ENGENHARIA no procedimento, como informado, foi o suposto desrespeito ao subitem 6.1.e.3.c, do Anexo I, do edital, que estabelece como critério para fins de qualificação técnica das licitantes o **fornecimento** e instalação de sistema de proteção, controle e supervisão.

Todavia, a decisão em tela merece ser melhor revista por essa digníssima autoridade, de forma a tornar razoável e proporcional o agir da Administração, tendo em vista a RH ENGENHARIA ter comprovado de forma satisfatória sua capacitação técnica nos quesitos exigidos acima.

Com efeito, para preencher os requisitos previamente estabelecidos, especialmente no item 6.1.e.3.c, esta licitante apresentou os seguintes atestados:

- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa FLORA S.A – Certidão nº 252/2010 - CAT
- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa FLORA S.A., Certidão nº 677/2010 – CAT.

Em relação aos atestados apresentados, pode-se verificar que os mesmos suprem todos os requisitos de habilitação constantes no subitem 6.1.e.3, inclusive no que tange o FORNECIMENTO e instalação de sistema de proteção, controle e supervisão, pois conforme se extrai das tabelas de serviços prestados, a empresa não só instalou ou sistemas, como também forneceu os equipamentos necessários, possuindo as tabelas a quantidade de equipamentos fornecidos pela ora Recorrente para a execução do serviço.

O intuito do presente recurso não é transformar a presente licitação num estudo etimológico de palavras, deduzindo conotações e supondo denotações a partir dos verbos utilizados ao longo do texto contido nos atestados apresentados pela Recorrente. A finalidade deste recurso é demonstrar que a RH ENGENHARIA, a despeito dos verbos utilizados no atestado, possui a efetiva capacidade técnica de "fornecimento" dos equipamentos solicitados.

Em outras palavras, a Recorrente de fato atendeu ao quanto exigido no instrumento convocatório, ao passo que inabilitar a RH ENGENHARIA, em razão da ausência do verbo "fornecer" em seus atestados de capacidade técnica, mesmo tendo o quantitativo de equipamentos devidamente fornecidos, seria medida injusta.

In casu, tal raciocínio consubstancia-se no Princípio de que a Administração Pública não deve deixar de considerar critério de ponderação obrigatória, no qual se preza pelo Princípio da Razoabilidade e da mais ampla participação e competitividade de interessados - com o intuito de aumentar as possibilidades de uma boa contratação.

Em razão desse escopo, julgamentos demasiados e com excessivos rigorismos, inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos administrativos nenhum rigorismo cruel, capaz de afastar a licitante que, inicialmente, ofertou o 2º menor preço, até mesmo, porque, a proposta da ora Recorrente é mais de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) inferior à proposta da empresa supostamente vencedora.

Ora, a avaliação da documentação dos licitantes deve ser feita sempre com bom senso, evitando-se os RIGORISMOS, visto que, o intuito maior da licitação é que quanto maior o número de proponentes, maior também é chance que tem administração em obter a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, sobretudo por quem ocupou inicialmente o primeiro lugar.

Lapidar é a lição do ilustre administrativista Adilson Dallari, em sua obra, sobre o assunto, verbis:

> "**A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar** (essa é a essência, isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.
>
> Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, **na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.**
>
> Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes." (Aspectos Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 3a. ed. atualizada e ampliada, 1997, pág. 88).

Acompanhando a doutrina, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em decisão TC/6.029/95-7(4), já manifestou que, verbis:

> "...Na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração".

Outro não é o entendimento de HELY LOPES MEIRELLES:

> "A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar." (Licitação e Contratos Administrativos - Ed. Rev. dos Tribunais, 9a. ed. pág. 121)

O referido doutrinador ainda informa que a Administração não pode se valer de quaisquer formalismos inúteis quando e por ocasião dos julgamentos que lhes são peculiares, senão vejamos:

> "Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo." (in Licitação e Contrato Administrativo, pag. 99, 7ª edição, Revista dos Tribunais, SP)."

Ainda com o citado administrativista, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, 10ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Célia Marisa Prendes, editora Revista dos Tribunais, pág. 24, assevera que:

> "O princípio do procedimento forma, todavia, **NÃO SIGNIFICA QUE A ADMINISTRAÇÃO DEVA SER 'FORMALISTA' A PONTO DE FAZER EXIGÊNCIAS INÚTEIS OU DESNECESSÁRIOS Á LICITAÇÃO**, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, **OU INABILITAR LICITANTES**, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades que sejam irrelevantes e **NÃO CAUSEM PREJUÍZOS** à Administração ou aos concorrentes. **A REGRA É A DOMINANTE NOS PROCESSOS JUDICIAIS: NÃO SE DECRETA NULIDADE ONDE NÃO HOUVE DANO PARA QUALQUER DAS PARTES –** pás de nullité sans grief, no dizer dos franceses." (Grifado).

O mesmo entendimento é verificado na doutrina de Marçal Justen Filho, um dos maiores, senão o maior doutrinador de direito administrativo:

> "mesmo vícios formais – de existência irrefutável - podem ser superados quando não importar prejuízo ao interesse público e aos demais licitantes.
>
> Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado**. <u>É IMPRESCINDÍVEL EVIDENCIAR QUE OS DEFEITOS OU VÍCIOS DA PROPOSTA OU DOCUMENTAÇÃO TRADUZEM FRUSTRAÇÃO AO ESPÍRITO COMPETITIVO, À LISURA DA DISPUTA OU À RAZÃO QUE CONDUZIU A ADOÇÃO DE CERTA EXIGÊNCIA</u>**." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9 ed. São Paulo: Dialética, 2002. p.77). (Grifo nosso)

O próprio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA adota o entendimento que não pode haver o excesso de formalismo na análise dos documentos habilitatórios das licitantes, sob pena de ferir a própria finalidade da licitação, verbis:

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇAO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. **O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.** (Acórdão MS 5779 / DF; MANDADO DE SEGURANÇA nº 1998/0026226-1, Fonte DJ de 26.10.1998 p. 5, Relator: Ministro José Delgado (1105), Data da decisão: 09.09.1998, Órgão julgador: S1 – Primeira Turma

Ora, o espírito do comando constitucional insculpido no art. 37, inc. XXI, foi justamente o de se evitar que a fixação de restrições desmedidas fosse utilizada para dificultar o amplo acesso à licitação, ou o seu direcionamento, bem como a propiciar a violação do princípio da isonomia entre os participantes.

No presente caso, necessário que o mister administrativo seja desenvolvido de forma menos rigorosa, uma vez que houve o pleno preenchimento das exigências do edital.

Sem embargo do que se expôs, crê-se ainda que a prestação de serviço relativos à instalação e manutenção dos equipamentos listados pressupõe o *know how* necessário ao fornecimento, vez que as especificações técnicas e identificação dos produtos utilizados para a execução do serviço são correlatas a essa prestação.

Efetivamente que, com a inabilitação da Recorrente, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta vantajosa em seu preço, eis que frustrou sua participação do certame, mesmo estando completamente apta a prestar os serviços licitados. Para tanto, é preciso que o administrador se divorcie do formalismo excessivo, que prejudica o caráter competitivo do certame e a própria Administração, que, em razão desse rigor excessivo, deixa de contratar, em muitos casos, a melhor proposta.

Por todos os motivos acima expostos, acredita-se que a inabilitação desta empresa foi não somente injusta, mas desmedida e despropositada exclusão, face à efetiva comprovação DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DESTA LICITANTE e principalmente por retirar da Administração a possibilidade contratar a proposta efetivamente mais vantajosa, quando da negociação.

3. DOS REQUERIMENTOS

Aduzidas as razões que balizaram e fundamentam o presente recurso administrativo, com supedâneo nas legislações vigentes, requer o seu recebimento, análise e acolhimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão administrativa, com vistas a declarar esta licitante HABILITADA NO CERTAME, POR TER COMPROVADO O

ATENDIMENTO PLENOS DA CONDIÇÕES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDAS NO EDITAL.

Caso não seja esse o entendimento dessa Douta Comissão de Licitação, o que se admite *ad argumentadum*, requer A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 31 de agosto de 2023.

gov.br Documento assinado digitalmente
REGIS HONORIO
Data: 31/08/2023 12:10:27-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

RH ENGENHARIA LTDA
CNPJ.: 04.059.159/0001-32
REGIS HONORIO
SÓCIOADMINISTRADOR
CPF.: 530.928.051-00
RG 9509/D-CREA-DF